



## AUDITORIA COMPARTILHA

Unidade de Auditoria Interna do  
Instituto Federal de Sergipe

### Auditoria Compartilha Edição nº 004-2017

*Normativos, Informativos, Capacitações e Julgados publicados em Abril de 2017*

#### **NORMATIVOS INTERNOS**

##### **POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS DO IFS.**

[Deliberação nº 001/2017/CGRC/IFS](#)

Aprova a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos da Gestão do Instituto Federal de Sergipe.

##### **PROCESSO SELETIVO DE DISCENTES DO IFS.**

[Deliberação nº 006/2017/CD/IFS](#)

Aprova a Instrução Normativa Nº 02/2017/PROEN, que define normas sobre o Processo seletivo de discentes nos cursos do IFS.

##### **POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DO IFS.**

[Deliberação nº 007/2017/CD/IFS](#)

Aprova a Política de Assistência Estudantil do IFS.

#### **NORMATIVOS EXTERNOS**

##### **TERCEIRIZAÇÃO.**

[Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017](#)

Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e dá outras providências.

##### **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO DE PESSOAS.**

[Decreto nº 9.021, de 31 de março de 2017](#)

Altera o Decreto no 5.497, de 21 de julho de 2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, por servidores de carreira, no âmbito da administração pública federal.

##### **INTEGRIDADE, RISCOS, CONTROLES INTERNOS E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.**

[Portaria MP nº 67, de 31 de março de 2017](#)

Dispõe sobre a gestão de integridade, riscos e controles internos no âmbito das transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, de fomento e de colaboração.

##### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

[Portaria nº 421, de 5 de abril de 2017](#)

Suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 01, de 17 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

##### **FOLHA DE PAGAMENTO E DECISÃO JUDICIAL.**

[Portaria Normativa SEGRT/MP nº 2, de 6 de abril de 2017](#)

Dispõe sobre os procedimentos de execução e controle, em folha de pagamento, das decisões judiciais relativas à gestão de pessoas, em ações propostas contra a União, suas autarquias e fundações, vigentes até a abertura da folha de pagamento de junho de 2017, e dá outras providências.

##### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

[Portaria Normativa SEGRT/MP nº 3, de 7 de abril de 2017](#)

Dispõe sobre a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, aos servidores públicos federais da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações públicas.

##### **PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCEDIMENTO.**

[Instrução Normativa INPI nº 70, de 11 de abril de 2017](#)

Estabelece o procedimento administrativo de averbação de licenças e cessões de direitos de propriedade industrial e de registro de contratos de

transferência de tecnologia e de franquia, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO E SANÇÃO.**

[Portaria SIH/MI nº 106, de 18 de abril de 2017](#)

Estabelece procedimentos para análise e julgamento dos Processos de Aplicação de Sanção.

### **PESQUISA DE PREÇOS.**

[Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 20 de abril de 2017](#)

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

### **PERÍCIA EM SAÚDE E REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

[Portaria SEGRT/MP nº 19, de 20.04.2017](#)

Aprova o [anexo](#) a esta Portaria, que dá nova redação ao Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

### **MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.**

[Ofício Circular SEGRT/MP nº 22/2017](#)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados em relação à movimentação de servidores no período eleitoral.

### **LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.**

[Nota Técnica nº 1733/2017/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP](#)

Consulta acerca da possibilidade de suspensão da Licença Para Capacitação em razão de afastamento para tratamento de saúde.

### **HORÁRIO ESPECIAL.**

[Nota Técnica nº 12468/2016/ CGEXT/DENOB/SEGRT/MP](#)

Questionamentos sobre concessão do horário especial nos termos do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, para pessoa com deficiência (empregado público).

---

## **INFORMATIVOS**

### **DECISÃO JUDICIAL, TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE.**

[Terceirização: Plenário define limites da responsabilidade da administração pública.](#)

### **LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

[Entrevista com o professor Rafael Sérgio Lima de Oliveira sobre o projeto que altera a Lei de Licitações e Contratos, PLS 559/2013.](#)

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.**

[Lei de Acesso não permite obter dados bancários de concorrente estrangeiro.](#)

### **BOLETIM DO TCU.**

[Boletim de Jurisprudência nº 164.](#)

### **NOMEAÇÃO.**

[Nomeação acima do número de vagas não é direito absoluto, decide CNJ.](#)

### **INFORMATIVO DO TCU.**

[Informativo de Licitações e Contratos nº 318.](#)

### **COBRANÇA DE IPTU.**

[É possível a cobrança de IPTU de empresa privada que ocupe imóvel público.](#)

### **CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE.**

[Planejamento publica novas orientações para contratação de softwares.](#)

### **LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES.**

[Deferimento de licença para tratar de assuntos particulares é condicionado ao interesse da administração.](#)

### **BOLETIM DO TCU.**

[Boletim de Jurisprudência nº 165.](#)

### **DECISÃO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO.**

[TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva.](#)

### **SANÇÕES.**

[Órgãos de todos os poderes e esferas devem comunicar à CGU lista de empresas punidas.](#)

### **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018.**

[Planejamento publica íntegra da PLDO 2018.](#)

### **COMPLIANCE.**

[Compliance no setor público: necessário; mas suficiente?](#)

### **INFORMATIVO DO TCU.**

[Informativo de Licitações e Contratos nº 319.](#)

### **BOLETIM DO TCU.**

[Boletim de Jurisprudência nº 166.](#)

## **PESQUISA DE PREÇOS.**

[Painel eletrônico aperfeiçoa pesquisas de mercado nas compras públicas.](#)

## **VALORES LIMITE E CADERNOS TÉCNICOS.**

[Valores limites de limpeza \(AL e AP\) e de vigilância \(SE, PR e PE\), com seus respectivos cadernos técnicos.](#)

## **DECISÃO JUDICIAL E REGISTRO DE PREÇOS.**

[Órgão gerenciador não responde por dívidas de entes que aderem a registro de preços.](#)

## **BOLETIM DO TCU.**

[Boletim de Pessoal nº 44](#) e [Boletim de Jurisprudência nº 167.](#)

## **CONVÊNIO.**

[Nos convênios é possível um conveniente aplicar sanções, dos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, ao outro em razão do descumprimento de obrigações?](#)

## **CONTRATAÇÃO DIRETA E RESPONSABILIDADE PENAL.**

[Dispensa ou inexigibilidade de licitação e a responsabilidade penal do particular.](#)

## **DECISÃO JUDICIAL E ENSINO SUPERIOR.**

[Universidades públicas podem cobrar por curso de especialização, julga STF.](#)

## **COMUNIDADE DE PRÁTICA "COMPRAS PÚBLICAS".**

[A Comunidade de Prática "Compras Públicas" é uma iniciativa concebida pela Escola Nacional de Administração Pública e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, com objetivo de inovar os espaços educativos da Escola por meio da interação entre os usuários, de forma a promover o compartilhamento de informações e conhecimentos sobre diversos temas que se relacionam a partir da temática central "Compras Públicas", propiciando relações contínuas e soluções aos problemas cotidianos.](#)

---

## **CAPACITAÇÃO**

### **OUVIDORIA.**

[Enap e CGU oferecem cursos de certificação em ouvidoria.](#)

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

[Inscrições abertas para curso a distância Provas no Processo Administrativo Disciplinar.](#)

### **PAINEL DE PREÇOS.**

[Enap e MP abrem inscrições para os cursos de Painel de Preços e Instrução Normativa de Serviços.](#)

### **CAPACITAÇÃO.**

[Cursos à distância com inscrições abertas no ILB.](#)

### **CAPACITAÇÃO.**

[Matrículas abertas para cursos de capacitação a distância oferecidos pelo TCU.](#)

### **CAPACITAÇÃO.**

[Cursos à distância com inscrições abertas na ENAP:](#)

CURSO DA ENAP	PERÍODO DE INSCRIÇÃO	PERÍODO DO CURSO	MÊS DE REALIZAÇÃO
Ética e Serviço Público	16/01 a 05/05/2017	09/05 a 29/05/2017	Maio
Provas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD)	20/03 a 12/05/2017	16/05 a 05/06/2017	Maio/Junho
Elaboração de Plano de Dados Abertos	24/04 a 19/05/2017	23/05 a 13/06/2017	Maio/Junho
Introdução ao Assentamento Funcional Digital - AFD	03/04 a 02/06/2017	06/06 a 26/06/2017	Junho
Resolução de Conflitos Aplicadas ao Contexto das Ouvidorias	09/02 a 09/06/2017	13/06 a 03/07/2017	Junho/Julho

---

## **JULGADOS**

### **ROL DE RESPONSÁVEIS.**

[Acórdão nº 2733/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

d) dar ciência à SPU/DF de que o gestor substituto só deve constar do rol de responsáveis se tiver efetivamente substituído o titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos de efetiva substituição;

### **LICITAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA, DILIGÊNCIA, INTENÇÃO DE RECURSO, PESQUISA DE PREÇOS E CAPACITAÇÃO.**

[Acórdão nº 2838/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7.1 dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), por intermédio do Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMar), sobre as seguintes impropriedades:

**1.7.1.1.** desclassificação da proposta de menor preço por inexecuibilidade, sem antes realizar diligência para verificar a sua viabilidade, (...), o que afronta o disposto no art. 8.4 do instrumento convocatório, o art. 43, § 3º, da Lei 8666/1993 e o princípio da busca da proposta mais vantajosa;

**1.7.1.2.** recusa de intenção de recurso, antecipando o mérito ainda na admissibilidade, (...), o que afronta o disposto no art. 11, inciso VII, e art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, nos termos dos Acórdãos n. 2.564/2009 - TCU - Plenário, 339/2010 - TCU - Plenário, 169/2012 - TCU - Plenário e 959/2013 - TCU - Plenário;

1.7.2. recomendar à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), por intermédio do Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMar), que:

**1.7.2.1.** revise os procedimentos adotados pela unidade para realização de pesquisas de preços, tendo em vista a verificação de que os preços praticados pelos licitantes nos itens 1, 2 e 3 do pregão eletrônico 45/2016 revelaram-se bem menores do que os estimados, impactando os critérios de inexecuibilidade das propostas apresentadas e ensejando a desclassificação de propostas viáveis;

critérios de merecimento das propostas apresentadas; e encorajar a desclassificação de propostas frágeis;  
[1.7.2.2.](#) providencie treinamento e reciclagem aos responsáveis pela realização de certames da unidade, em especial aos servidores que desempenham a função de pregoeiro, contemplando a jurisprudência dominante desta Corte de Contas;

## **GOVERNANÇA, RISCOS, CONTROLES INTERNOS, INDICADORES, AUDITORIA INTERNA E SUSTENTABILIDADE.**

[Acórdão nº 2941/2017 - TCU - Segunda Câmara.](#)

9.3. determinar que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, a Agência Espacial Brasileira, com fulcro no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, adote as providências cabíveis para:

9.3.2. reformular a sua cesta de indicadores, de acordo com as orientações metodológicas contidas no Guia Referencial para Medição de Desempenho na Administração Pública (MPOG - 2009) do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - Gespública, por estar em desacordo com o preconizado nos Acórdãos 435/2010 e 3.745/2010, da 1ª Câmara, e na Prática E2.5 do anexo único da Portaria TCU 25/2014 (Referencial de Governança do TCU);

9.3.3. formalizar e implementar o seu processo de gestão de riscos, compatível com a sua missão e os seus objetivos estratégicos, de forma a adequar ao disposto no art. 13 da IN CGU/MP 1/2016 e às orientações contidas no anexo único da Portaria TCU 25/2014 (Referencial Básico de Governança do TCU); e

(...)

9.4. recomendar que a Agência Espacial Brasileira, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.4.2. formalizar o estatuto de auditoria interna, definindo o propósito, a autoridade e as responsabilidades de sua unidade de auditoria interna, nos termos da Norma 1000 das Normas de Auditoria Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna (IIA, 2011) e da Prática C2.1 recomendada pelo anexo único da Portaria TCU 25/2014 (Referencial Básico de Governança do TCU), com vistas a consolidar a independência e a objetividade dos trabalhos dessa unidade e a possibilitar o eficaz gerenciamento de suas atividades (item 58.1);

9.4.3. vincular a unidade de auditoria interna ao conselho de administração ou a órgão de atribuição equivalente, quando de sua constituição, nos termos do art. 15, § 3º, do Decreto 3.591/2000, com vistas a consolidar a independência e objetividade dos seus trabalhos (item 58.2); e

9.4.4. reverter a tendência crescente de despesas empenhadas serem inscritas em restos a pagar processados e não processados, com vistas a aperfeiçoar a sua gestão orçamentário-financeira e a mitigar os riscos de comprometimento do planejamento e da execução das ações e programas sob a sua responsabilidade, em sintonia com os Acórdãos 1.338/2014 e 2.823/2015, do Plenário (item 65);

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS, GOVERNANÇA, CONTROLES INTERNOS, INDICADORES, DESEMPENHO, PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E ACESSIBILIDADE.**

[Acórdão nº 1779/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

c) dar ciência ao Departamento Nacional de Produção Mineral sobre as seguintes impropriedades identificadas na apreciação das contas da entidade no exercício de 2014:

c.1) ausência de planejamento estratégico e indicadores hábeis a medir a gestão e os resultados da Autarquia;

c.2) inconsistências nos indicadores institucionais de desempenho;

c.3) ausência de sistema informatizado que permita registrar, acompanhar e disponibilizar os dados referentes às avaliações de desempenho da gestão, bem como promover a ampla divulgação dos resultados apurados, em observância ao art.5º, § 8º do Decreto 7.133/2010;

c.4) fragilidades nos controles internos da Autarquia, comprometendo sua integridade;

c.5) necessidade de recomposição da força de trabalho da entidade;

c.6) falhas em processos licitatórios;

c.7) falhas na gestão dos bens imóveis do DNPM;

c.8) ausência de política de acessibilidade que estabeleça normas, padrões e boas práticas no âmbito do Edifício Sede e nas Superintendências;

## **ATOS DE CONCESSÃO E RESPONSABILIDADE.**

[Acórdão nº 1820/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo, que, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, envie ao controle interno, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa (...).

## **LICITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

[Acórdão nº 1833/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.6.1. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Acre, de modo que oriente seus pregoeiros, de que:

[1.6.1.1.](#) o registro ou inscrição na entidade profissional competente, art. 30, I da Lei 8.666/1993, limita-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, conforme jurisprudência do TCU, STJ e TRF 1ª Região (acórdão 597/2007-TCU-Plenário, RO 93.01.26385-8/MG - TRF 1a. Região, AC 93.01.17134-1/MG - TRF 1a. Região, Resp 163014/SP - STJ);

## **LICITAÇÃO E PUBLICIDADE.**

[Acórdão nº 1854/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.8. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Fundação Universidade de Brasília que a ausência de publicação do extrato do edital do pregão 419/2009 em jornal diário de grande circulação feriu os princípios constitucionais da publicidade e da isonomia, e foi de encontro ao art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao art. 17, inciso II, do Decreto 5.450/2005;

## **ACCOUNTABILITY, SISTEMA DE CUSTOS, CONFORMIDADE CONTÁBIL E RELATÓRIO DE GESTÃO.**

[Acórdão nº 1878/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.8. recomendar à UFCG que implemente, quanto possível, as seguintes oportunidades de melhoria para a gestão:

9.8.1. acesso do cidadão-usuário às informações sobre a atuação e o desempenho da IFES;

9.8.2. regulamentação da utilização de veículos e adoção de planejamento para substituição da frota;

9.8.3. adoção do Sistema de Custos do Governo Federal (SIC);

9.8.4. regularização, no próprio exercício, das ocorrências que propiciem restrições na conformidade contábil; e

9.8.5. elaboração do Parecer da Coordenação de Controle Interno segundo os padrões de forma e conteúdo estabelecidos pelo TCU, de modo que resem contemplados todos os elementos requeridos;

## **LICITAÇÃO E PLANILHA DE SERVIÇOS.**

[Acórdão nº 2926/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.2. determinar ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas (Sesi/AM) que:

9.2.2. oriente os seus pregoeiros e/ou os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação no sentido de que as planilhas indicativas dos serviços a serem contratados devem apresentar fácil compreensão, evitando, por exemplo, que um serviço esteja contido em outro ou que haja a necessidade de destrinchar serviços distintos, de modo que as aludidas planilhas devem ser simples o suficiente para que os licitantes apenas as completem com os valores correspondentes, uma vez que a clareza e a objetividade se constituem como requisitos essenciais do edital, conforme a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 931/2009 e 168/2009, do Plenário, Acórdãos 616/2010, 4.356/2009, 2.377/2008 e 1.458/2008, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.091/2010, da 1ª Câmara).

## **RELATÓRIO DE GESTÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

[Acórdão nº 1878/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.9. dar ciência à UFCG:

9.9.1. quanto à necessidade de observar as regras desta Corte que disciplinam, a cada exercício, a forma e o conteúdo do relatório de gestão, à vista das seguintes impropriedades: ausência, na introdução, de informação acerca dos itens que não lhe eram aplicáveis ou que não tiveram ocorrência no exercício, evitando a inclusão de esclarecimento desnecessário, nesse sentido, no desenvolvimento do texto; não atendimento às prescrições sobre macroprocessos finalísticos; mera transcrição de dispositivos estatutários e regimentais a título de estruturas de governança; ausência de informação sobre as ações realizadas pela Auditoria Interna (Audin) no exercício; ausência de informação sobre as medidas adotadas para apurar responsabilidades por ocorrência de dano ao Erário; ausência de esclarecimento sobre medidas porventura adotadas para cumprimento das normas de acessibilidade; deficiências no tocante às informações sobre o planejamento e os resultados obtidos, não tendo sido possível estabelecer-se uma correlação do planejamento com as competências legais, normativas e com o Plano Plurianual (PPA); ausência de informação sobre as providências adotadas para revisão dos contratos firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento; e ausência de análise sobre os indicadores de desempenho, nos termos da Decisão 408/2002-TCU-Plenário e de informação sobre projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio (Lei 8.958/1994), conforme alíneas 'b' e 'c' da Parte B do Anexo II da DNTCU 134/2013;

9.9.2. quanto à necessidade de observar as regras desta Corte que disciplinam, a cada exercício, a elaboração das peças complementares à prestação de contas, à vista da inconsistência do Parecer do Colegiado Pleno do Conselho Universitário, que não se constituiu, de fato, em um pronunciamento sobre as contas ou a gestão da universidade no exercício;

## **LICITAÇÃO, PLANILHA DE CUSTOS, DISPENSA DE LICITAÇÃO E PROJETO DE PESQUISA.**

[Acórdão nº 1878/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.9. dar ciência à UFCG:

9.9.3. quanto ao dever de observar, nos pregões eletrônicos, as prescrições do art. 15, inciso XII, alínea "a", da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, no que se refere à adequação da planilha de custos e formação de preços que integra o projeto básico ou o termo de referência;

9.9.5. que, quando da aquisição de equipamentos de pesquisa por dispensa de licitação com fundamento no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, os respectivos processos devem ser instruídos com a documentação comprobatória da aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados, em atendimento ao inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93;

## **SISTEMA S, HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E FORMALIZAÇÃO.**

[Acórdão nº 2923/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.9. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, das seguintes ausências:

9.9.2. de comprovantes de regularidade fiscal, FGTS e Seguridade Social (INSS), identificada nos processos de Dispensa de Licitação (...), o que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.782/2010-TCU-Plenário, 46/2011-TCU-Plenário e 119/2011-TCU-Plenário;

## **ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO.**

[Acórdão nº 2952/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

## **SIASG, PUBLICIDADE, ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL.**

[Acórdão nº 3011/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7. Determinar à BB Tecnologia e Serviços, com fundamento nos arts. 208, § 2º, e 250, inciso III, do RI/TCU, e no art. 8º, § 9º, da Resolução TCU 234/2010, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e envie ao TCU plano de trabalho detalhado, com cronograma para adoção de providências para ampliar a transparência e o acesso às informações da empresa, o qual deve abordar, no mínimo, as seguintes falhas:

1.7.1 ausência de cadastro dos contratos da empresa no Siasg, em atendimento à Lei 13.242/2015, art. 16, caput;

1.7.2 ausência de publicidade dos processos de contratação da empresa e do inteiro teor de contratos, incluindo anexos e aditivos, em desacordo com o inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei 12.527/2011, priorizando, em seu plano, a divulgação de todos os contratos que apresentem materialidade superior ao estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/1993 (ou no art. 29, inciso I, da Lei 13.303/2016) e que se relacionem com prestação de serviços;

1.7.3 organização processual que não garante a sequência de inserção dos documentos, em desacordo com a Lei 9.784/1999, art. 22, § 4º;

## **LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

[Acórdão nº 528/2017 - TCU - Plenário.](#)

1.6.1. Alertar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) que, na reedição de um novo certame com o mesmo objeto do Pregão eletrônico 19/2017 e, de um modo geral, em futuras licitações observe que:

1.6.1.1.a exigência de comprovação de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, mediante apresentação de cópia de carteira de trabalho, extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inciso II e §1º, da Lei 8.666/1993, restringindo a competitividade do certame e caracterizando gestão antieconômica dos recursos públicos, fato passível da cominação prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

1.6.1.2.a exigência de atestados e certidões para avaliação da competência técnica das licitantes que extrapolem os preceitos do art. 30 da Lei 8.666/1993 e, por conseguinte, restrinjam o caráter competitivo do certame poderá caracterizar ato praticado com grave infração à norma legal passível da cominação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

## **PESQUISA DE PREÇOS, SINAPI E MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.**

[Acórdão nº 541/2017 - TCU - Plenário.](#)

1.6. Dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1. não elaboração de relatório técnico circunstanciado e/ou juntada de respectivas pesquisas de preços que justificassem a não utilização dos valores constantes do SINAPI para a composição de custos unitários de materiais e serviços estimados na licitação e para o julgamento dos preços das propostas vencedoras na Concorrência 6/2006, em infração ao § 1º do art. 112 da Lei 11.178/2005 (LDO 2005);

1.6.2. não juntada de pareceres e estudos técnicos que motivassem as alterações tidas por necessárias e que caracterizassem as suas naturezas supervenientes, em relação ao momento da Concorrência 6/2006, nos Contratos DT/38/2007, DT/40/2007 e DT/42/2007, em descumprimento ao Acórdão 2.032/2009-TCU-Plenário.

## **LICITAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, HORÁRIO DE EXPEDIENTE E CONVOCAÇÃO DE LICITANTES.**

[Acórdão nº 592/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.3. dar ciência à Universidade Federal Fluminense acerca das seguintes falhas na condução do pregão eletrônico 83/2016:

9.3.1. descumprimento do art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993 ante a ausência, no item 2 do certame, de definição precisa e suficiente do objeto licitado, regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, conforme a súmula TCU 177;

9.3.2. prática de atos fora do horário de expediente, o que contraria jurisprudência deste Tribunal (acórdão 2.273/2016-Plenário) e ofende o princípio da razoabilidade (art. 5º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º da Lei 9.784/1999);

9.3.3. convocação para envio de documentação de várias licitantes para o mesmo item ao mesmo tempo, sem respaldo no art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005.

### **DANO AO ERÁRIO, DEVER DE SALVAGUARDA E FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU.**

[Acórdão nº 1916/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.6. Comunicar à CODOMAR que, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, diante da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes mesmo da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos. A sua omissão pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração, nos termos do § 5º, art. 4º da INTCU 71/2012;

### **GESTÃO DE RISCOS, LICITAÇÃO, BEM OU SERVIÇO COMUM E PROJETO BÁSICO.**

[Acórdão nº 590/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.8. recomendar a Furnas que elabore procedimentos e normas de forma a estabelecer mecanismos adequados de avaliação de riscos e análise de cenários nos estudos que subsidiam o processo de tomada de decisão, especialmente quanto a sua participação em empreendimentos, a fim de prever, com margem de precisão adequada, os fatores que possam impactar nos custos, prazos e, conseqüentemente, na rentabilidade esperada;

9.9. dar ciência a Furnas das seguintes irregularidades observadas na fiscalização em exame:

9.9.1. contratação de serviço não comum, de gerenciamento ambiental, por meio de pregão, em afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002;

9.9.2. licitação de serviços de gerenciamento ambiental pautada em projeto básico insuficiente, ante o que dispõe o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.9.3. contratação da autora do projeto básico ambiental para executar parte dos programas ambientais, em afronta ao art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

### **ESPECIFICAÇÃO DE PROJETOS, CONTRATO ADMINISTRATIVO, REDUÇÕES E SUPRESSÕES e COMPENSAÇÃO.**

[Acórdão nº 566/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Companhia Docas do Espírito Santo, que, antes de aprovar alterações significativas em metodologias executivas ou especificações de projetos, realize análise aprofundada acerca das implicações financeiras e técnicas decorrentes, com vistas a evitar o acréscimo de custos e prazos e a supressão de serviços voltados para a aferição da qualidade da obra; 9.3. dar ciência à Companhia Docas do Espírito Santo que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;

### **LICITAÇÃO, PESQUISA DE PREÇOS e DETECÇÃO DE FRAUDES.**

[Acórdão nº 3195/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.4. recomendar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nos procedimentos licitatórios, ao realizar pesquisas de preços de referência, verifique o quadro societário e o endereço das empresas consultadas, a fim de evitar que empresas que possuem sócios em comum, relações de parentesco ou endereços idênticos participem de um mesmo levantamento, garantindo, dessa forma, a lisura do procedimento, em cumprimento aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

### **LICITAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO, PREÇO INEXEQUÍVEL, PESQUISA DE PREÇOS E ADESÃO.**

[Acórdão nº 3195/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.5. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, das seguintes impropriedades(...), para que adote providências com o objetivo de evitar a reincidência:

9.5.1. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexequibilidade e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União contida nos acórdãos nºs 141/2008, 1.100/2008, 2.093/2009 e 79/2010, todos do Plenário, entre outros;

9.5.2. não realização de pesquisa de preços de mercado antes da adesão a ata de registro de preços promovida por outra instituição, contrariando disposições constantes do art. 3º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.931/2001;

### **ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO.**

[Acórdão nº 1991/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

### **CONTROLES INTERNOS E ATENDIMENTO TEMPESTIVO ÀS SOLICITAÇÕES DE AUDITORIA.**

[Acórdão nº 3123/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.10. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul sobre as seguintes impropriedades, detectadas no exame das presentes contas:

1.10.1. falhas no controle de utilização dos veículos da unidade, descumprindo o disposto no inciso VIII do art. 8º do Decreto nº 6.403/2008 e no art. 13 do Decreto-Lei nº 200/1967, a saber: requisições de veículos com falta de segregação de funções (entre usuário e o controlador); não identificação do controlador; falta de assinatura; insuficiência das informações (natureza do serviço, itinerário e demandantes); guarda de veículos oficiais em garagem residencial, sem a devida autorização; permanência de veículos fora da sede da SFA/RS; e ausência de pesquisa de preços para aquisição de serviços e peças (item [2.1.2.3](#) do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

1.10.2. descumprimento dos prazos para atendimento das solicitações do controle interno, com inobservância do item [1.6.1.4](#) do Acórdão nº 5.387/2008-TCU-2ª Câmara (item [2.1.3.2](#) do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

### **TERCEIRIZAÇÃO, ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.**

[Acórdão nº 3123/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.10.3. manutenção da contratação irregular de auxiliares administrativos, mediante o Contrato nº 5/2010, por se tratar da prestação de serviços relacionados com atividades administrativas da unidade, o que contraria as disposições do § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997 (item [2.1.6.1](#) do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

1.10.4. extrapolação dos prazos previstos no art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 para cadastramento dos atos de pessoal no Sisac e

2.10. não observância dos prazos previstos no art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 05/2007, para cadastramento dos atos de pessoal no Sisac e disponibilização ao controle interno (item [2.1.7.1](#) do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

1.10.5. não apuração de responsabilidade por inconsistência no suporte documental de pagamento de auxílio-transporte a servidor com comprovante de endereço diverso do declarado, afrontando o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 2.880/1998 (item [2.1.8.2](#) do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

### **LICITAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E INEXEQUIBILIDADE.**

[Acórdão nº 637/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que:

(...)

9.5.2. a inexecução de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecução, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

### **PARECER JURÍDICO, CONTRATO EMERGENCIAL E POSTOS DE TRABALHO.**

[Acórdão nº 655/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.1. dar ciência ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná - HC/UFPR sobre as seguintes falhas e impropriedades identificadas na auditoria em destaque, com vistas à adoção de providências que previnam novas ocorrências da espécie:

9.1.1. ausência de obtenção de parecer jurídico prévio à formalização de contratos e de termos aditivos, requisito obrigatório inclusive nas dispensas de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, presente o disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.1.2. descumprimento do disposto na parte final do inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93, quanto à vedação de prorrogação de contrato emergencial;

9.1.3. descumprimento do disposto nos arts. 7º, § 4º e 9º, 14 e 40, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, ao deixar de prever, em contratações e/ou renovações contratuais que utilizam o modelo de execução indireta de serviços por meio de alocação de postos de trabalho, o dimensionamento adequado da equipe a ser alocada, mediante a previsão da quantidade exata de postos de trabalho objeto da contratação, a jornada de trabalho, os horários de prestação de serviços e a distribuição desses postos nas instalações do HC/UFPR;

### **PADRONIZAÇÃO DE EDITAIS.**

[Acórdão nº 677/2017 - TCU - Plenário.](#)

1.6. Medida: dar ciência ao IFMG acerca da seguinte falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2017: elaboração de edital a partir de edital-modelo, o qual continha dispositivos que não se aplicavam ao certame em tela e que, portanto, deveriam ter sido retirados ao elaborar o instrumento convocatório, de modo a não dar ensejo a interpretações equivocadas, como a que ensejou impugnação administrativa e esse processo de representação.

### **LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO E CERTIDÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.**

[Acórdão nº 709/2017 - TCU - Plenário.](#)

c) dar ciência à Universidade Federal do Amapá sobre a ilegalidade da exigência de apresentação de certidão de regularidade de profissional junto ao Conselho de Classe, para fins de habilitação em procedimento licitatório, o que afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com vistas a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

### **CONTROLES INTERNOS E LICITAÇÃO.**

[Acórdão nº 733/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.3.3 recomendar à Universidade Federal de Juiz de Fora que avalie a conveniência e a oportunidade de implantar mecanismos de controles internos com vistas ao aperfeiçoamento dos processos licitatórios da Universidade a fim de que não haja reincidência das irregularidades apontadas neste processo.

### **CONTROLES INTERNOS, PATRIMÔNIO, ROL DE RESPONSÁVEIS E RELATÓRIO DE GESTÃO.**

[Acórdão nº 744/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.9. dar ciência ao Sebrae/MS acerca das seguintes impropriedades detectadas no exercício de 2005:

9.9.1. ausência de controles efetivos dos bens móveis utilizados na entidade e a utilização de termos de responsabilidade desatualizados, dificultando o cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.9.2. ausência de levantamento patrimonial rigoroso com o fito de verificar a localização de bens ou promover a devida apuração de responsabilidades, em caso de bens não encontrados, dificultando o cumprimento ao disposto no referido art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.9.3. ausência, no rol de responsáveis da entidade, quando da formalização do processo de prestação de contas, dos nomes dos gestores que exerceram funções relevantes no decorrer do exercício - em conformidade com as normas do Tribunal -, impossibilitando o respectivo julgamento das contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal;

9.9.4. ausência de informações no relatório de gestão quanto ao cumprimento das determinações e recomendações emanadas pelo TCU e/ou pelo órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, bem como quanto a apurações de denúncias, dificultando o conhecimento do Tribunal das providências adotadas, tendo em vista o disposto no art. 71, IX, da Constituição Federal, 43, I, e 49, IV, da Lei nº 8.443/92;

9.9.5. ausência de controles de seus veículos (logomarca da entidade, combustível, itinerário), dificultando o cumprimento ao citado art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, ESPECIFICAÇÃO E PREÇO DE REFERÊNCIA.**

[Acórdão nº 756/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.3. dar ciência à Dataprev das seguintes impropriedades detectadas no Pregão Eletrônico 410/2015:

9.3.1. a especificação técnica "volume mensal mínimo de impressão" constante do edital não se refere diretamente às especificações comumente utilizadas pelo mercado e encontra-se acima das necessidades da empresa;

9.3.2. a exigência de que as impressoras devam ser de um mesmo fabricante e a previsão de utilização de equipamentos idênticos em situações de demanda por impressões muito distintas nas várias unidades da empresa não foram devidamente justificadas na fase de planejamento da contratação;

9.3.3 a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital do PE 410/2015, conforme exigido no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, permitiu que o valor de disponibilidade da impressora monocromática A4, ofertado pela empresa vencedora do pregão, fosse maior que o orçado;

### **CONTROLES INTERNOS, IMPESSOALIDADE E NEPOTISMO.**

[Acórdão nº 2179/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.9. dar ciência ao Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (atual Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Humap/Ebserh), nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, das seguintes impropriedades verificadas no contrato 31/2011:

a) deficiência no controle de execução do contrato, em decorrência do art. 67 da Lei 8.666/1993;

a) deficiências no controle da execução do contrato, em descumprimento do art. 67 da Lei 8.000/1993;

b) prática indevida de atos relacionados à gestão do contrato, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pelo gestor do contrato, em razão de que, na mesma data de assinatura da avença, a empresa contratada admitiu em seus quadros a companheira do servidor para prestar serviços ao NHU, o que também configura desrespeito à Lei 8.112/1990, sendo passível de punição mediante instauração de processo administrativo disciplinar;

## **CONTROLES INTERNOS, GESTÃO DA FROTA, MULTA DE TRÂNSITO E CONSELHO PROFISSIONAL.**

[Acórdão nº 2194/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.4. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, determinar ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) que adote, no prazo trinta dias, contados a partir da ciência, as medidas necessárias para assegurar que os condutores dos veículos do CRA/PR sejam identificados junto à autoridade de trânsito em caso de recebimento de multas, conforme o art. 257, § 8º, do Código Brasileiro de Trânsito, encaminhando a esta Corte, no mesmo prazo, a documentação comprobatória acerca das providências adotadas; 9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Federal de Administração que elabore normativo aplicável a todo o Sistema CFA/CRA com o objetivo de instituir controles na utilização dos veículos pertencentes aos conselhos, incluindo a obrigatoriedade de identificação externa dos veículos e a efetivação de registros quanto à quilometragem de entrada e saída, à identificação do condutor, ao nome do requisitante, ao destino, à finalidade da utilização e ao vínculo com a solicitação de diárias, quando em viagem, de forma a garantir a utilização das viaturas nas finalidades institucionais das respectivas autarquias, informando a esta Corte as providências adotadas no prazo de sessenta dias;

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONSULTORIA.**

[Acórdão nº 2244/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.6. Determinar ao Instituto Federal do Amazonas (Ifam), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que se abstenha de contratar sem licitação o serviço para a elaboração e implantação do Planejamento Estratégico e do Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal do Amazonas (Ifam), utilizando como referência a metodologia do Balanced Scorecard BSC, contemplando serviços de formulação, revisão, desdobramento, alinhamento, implementação, monitoramento e capacitação, uma vez que não se identificou a existência de todos os critérios exigidos pelo art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei 8.666/1993, faltando, assim, amparo legal para tal medida.

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E PESQUISA DE PREÇOS.**

[Acórdão nº 2260/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.3. dar ciência ao ITI, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que: 9.3.1. conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, requisitos relacionados à qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos que serão executados por meio do objeto licitado constituem cláusula restritiva à competitividade do certame; 9.3.2. a estimativa do orçamento da contratação deve ser realizada com base em pesquisa de preços criteriosa, observando o disposto nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa SLTI n.5, de 27/6/2014, alterada pela Instrução Normativa MP/SLTI n.7, de 29/8/2014;

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ATESTADOS, JULGAMENTO OBJETIVO E AMOSTRAS.**

[Acórdão nº 3273/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Grupamento de Apoio de São Paulo que: [1.7.1.1.](#) a ausência de definição de critérios objetivos e precisos para avaliação acerca da compatibilidade entre os objetos descritos nos atestados fornecidos pelos licitantes, visando à comprovação de sua qualificação técnica, e o objeto de um certame pode ensejar certo grau de subjetividade na análise da capacidade técnica das participantes, ferindo o princípio do julgamento objetivo insculpido no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/1993; [1.7.1.2.](#) a ausência de critérios e de parâmetros objetivos e bem definidos para avaliação acerca da aceitabilidade das amostras solicitadas aos licitantes pode, igualmente, acarretar contornos de subjetividade no exame das amostras, ofendendo o princípio do julgamento objetivo insculpido no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

## **RESTOS A PAGAR.**

[Acórdão nº 3232/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.4. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura conclua as seguintes medidas: 9.4.2. presente, ao TCU, o devido plano de ação com vistas a promover a redução gradual do passivo existente em restos a pagar e, concomitantemente, a contenção do aumento de novas inscrições, em atendimento ao princípio da gestão fiscal responsável positivado no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo o referido plano de ação expor as razões da atual situação dos restos a pagar e a expectativa de sua evolução, com e sem a adoção das medidas formuladas no plano; (...)

## **RELATÓRIO DE GESTÃO, ACCOUNTABILITY E ROL DE RESPONSÁVEIS.**

[Acórdão nº 3232/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.6. determinar que a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura: 9.6.1. observe as orientações constantes da Portaria TCU nº 90/2014, haja vista que restou constatado que o relatório de gestão por ela encaminhado não atende plenamente às aludidas orientações, especialmente no que se refere à falta de informações exigidas sobre as metas físicas sob a responsabilidade da unidade, em inobservância aos princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (accountability); 9.6.2. atente para o preenchimento do rol de responsáveis, haja vista que o apresentado nestas contas contém agentes com natureza de responsabilidade não enquadrada nas definições expressas pelo art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, além de não incluir os integrantes da Comissão do Fundo Nacional da Cultura e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, discriminados nos arts. 15 e 39 do Decreto nº 5.761, de 2006, os quais deverão integrar o rol de responsáveis nas próximas prestações de contas ordinárias, por serem membros de órgão colegiado responsável por ato de gestão passível de causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade, nos termos do art. 10, III, da IN TCU nº 63/2010;

## **BOLSAS, ATIVIDADES TÍPICAS, CONVÊNIO E DESVIO DE FINALIDADE.**

[Acórdão nº 3232/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.7. determinar que a Secretaria de Infraestrutura Cultural (antiga Dinc): 9.7.1. abstenha-se de utilizar bolsistas para a execução de atividades típicas das carreiras do Ministério da Cultura, tal como constatado no âmbito do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, em afronta ao art. 1º do Decreto nº 2.271, de 1997, ao Acórdão 2.681/2011-TCU-Plenário e ao Termo de Conciliação Judicial Geral firmado em 5/11/2007 entre a União e o Ministério Público do Trabalho, expondo a União à possibilidade de responder a causas trabalhistas, por força do item V da Súmula TST nº 331; 9.7.2. abstenha-se de celebrar termo de cooperação desacompanhado de projeto básico, termo de referência ou documento com o orçamento detalhado para propiciar a avaliação do custo pela administração pública, tal como observado no Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, em afronta ao princípio constitucional da publicidade, ao art. 1º, § 2º, XXVI, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 e ao entendimento exarado no Acórdão 1.771/2009-TCU-Plenário; 9.8. determinar que a Secretaria da Economia da Cultura (antiga Secretaria de Economia Criativa) se abstenha de empregar bolsistas em atividades estranhas às contratadas, a exemplo do que ocorreu no âmbito do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, tendo ficado caracterizado o desvio de finalidade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (v.g.: Acórdão 3.015/2010-TCU-Plenário);

## **FONTES:**

[IFS](#)

[Ementário de Gestão Pública - EGP](#)



**"Aqui se faz controle preventivo!"**

Unidade de Auditoria Interna - IFS  
Tel.: (79) 3711-1880/1854

<http://www.ifs.edu.br/audint>

Esperamos que esta mensagem tenha sido útil para você. No entanto, se você prefere não receber mais este tipo de comunicação da Auditoria Interna no seu email, **clique aqui**.

Powered by  ACyMailing